

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital**

**Unimed Rio – Descredenciamento da Clínica Fisio Reeducar – Violação do art. 3º,
§1º da RN 365/2014, art. 17, da Lei 9.656/1998 e do Código de Defesa do
Consumidor**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao
final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº
42.163.881/0001-01, com sede na Avenida Armando
Lombardi, nº 400, Lojas 101 a 105, 108 e 109, Barra
da Tijuca, nesta cidade, CEP: 22.640-000, pelas
razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade
para a propositura de ações em defesa dos direitos
coletivos e individuais homogêneos, nos termos do

art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui milhares de clientes. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi recebida pelo Ministério Público representação noticiando que a Unimed-Rio estaria descredenciando clínicas de Reeducação Postural Global (RPG), e serviços relacionados, reduzindo sua rede de cobertura.

A referida representação gerou o Reg. 1012/2014 (em anexo), no qual foram constatadas

as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação civil pública.

Observa-se que a ré submete-se ao regramento da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

No entanto, conforme restará demonstrado, a Unimed-Rio efetivou o descredenciamento da Clínica Fisio Reeducar ao arrepio do referido diploma legislativo. Ela indicou dois prestadores que já integravam sua rede de conveniados para substituir a clínica supracitada, sem que houvesse a celebração de qualquer aditivo contratual que garantisse a ampliação da capacidade de atendimento, conforme demonstram as manifestações da agência reguladora e das clínicas envolvidas (fls. 201, 202/203 e 285/286), o que caracteriza irregularidade.

“Portanto, considerando que não foi apresentado aditivo contratual para comprovar o aumento da capacidade de atendimento nos termos do art. 3º §1º da RN nº 365/2014 e que não foram verificadas até o momento as exceções previstas no art. 8º da RN nº 365/2014, que permitiriam a operadora excluir o prestador sem a obrigatoriedade de substituí-lo, constata-se a ocorrência de indícios de infração às normas de regulação (...)”.

A ré tenta justificar o descredenciamento, afirmando que o RPG não está listado no rol de coberturas obrigatórias e que a oferta deste serviço

não passa de mera liberalidade, o que a eximiria da obrigação de prestar tal serviço. Todavia, ainda que qualquer prestação de serviços pactuada contratualmente vá além da oferta constante do rol obrigatório, a Ré deverá garantir a sua efetiva prestação, não podendo torná-lo indisponível a qualquer tempo sem a observância dos trâmites legais, nos termos de manifestação da aludida agência reguladora (fls. 284/286):

“Desta forma, conclui-se que mesmo não constando no rol de coberturas obrigatórias, a operadora para garantir a prestação dos serviços previstos no contrato deverá cumprir as disposições previstas no art. 17 da lei nº 9656/98 e demais normas que tratam do credenciamento de prestadores de serviços”.

Evidente, portanto, que o credenciamento da Clínica Fisio Reeducar foi efetivado sem a observância dos requisitos legalmente exigidos, a caracterizar violação dos direitos dos segurados da ré.

Tendo em vista o constatado, propôs o Ministério Público a tomada de Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a Unimed-Rio se comprometeria a realizar a reintegração da Clínica Fisio Reeducar ao seu rol de credenciados ou efetuar a inclusão de entidade hospitalar equivalente, no tocante à abrangência territorial, qualidade e

capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da recusa da ré, não restou alternativa ao Parquet que não o oferecimento da presente ação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O redimensionamento por substituição sem a celebração de aditivo contratual - A violação do artigo 3º, §1º da RN 365/2014

Conforme relatado no item supra, o descredenciamento da Clínica Fisio Reeduar foi efetivado sem a observância dos requisitos legalmente exigidos.

Dispõe a lei 9656/98:

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

A ré simplesmente decidiu “substituir” a referida clínica por outros estabelecimentos já

pertencentes a sua rede e o fez ao arrepio da lei, eis que não celebrou aditivo contratual com os mesmos, exigência insculpida no art. 3º, §1º da Resolução Normativa 365/2014, *in verbis*:

Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º A operadora poderá indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento desde que comprovado, através de aditivo contratual, que houve aumento da capacidade de atendimento **correspondente** aos serviços que estão sendo excluídos. (Grifo nosso)

A leitura do dispositivo em comento torna cristalina a finalidade da exigência da celebração de aditivo contratual, qual seja, garantir a manutenção da qualidade do serviço ao assegurar a absorção de toda a demanda originada do descredenciamento de um dos estabelecimentos da rede, evitando-se, assim, sobrecarga no atendimento dos estabelecimentos que já integravam a cobertura do plano de saúde. Evidente, portanto, a importância de sua observância, fato completamente ignorado pela ré.

Verifica-se, desta forma, que o dispositivo em referencia institui uma obrigatoriedade para os planos de saúde, qual seja, a de não realizar redimensionamento por substituição de estabelecimentos de saúde por outros que já integram

a sua rede sem a celebração de aditivo contratual, obrigação esta que, reitere-se, não foi observada pela ré, conforme as respostas constantes de fls. 201 e 202/203 do REG, 1012/2014. Em tais respostas, os estabelecimentos apontados pela Ré como incumbidos de absorver a demanda gerada pela exclusão da Clínica Fisio Reeducar afirmam não terem celebrado quaisquer aditivos contratuais nesse sentido.

A prática levada a cabo pela ré se mostra ainda mais grave por se tratar de contrato cativo de longa duração, que tem por objeto um bem essencial.

Evidente, portanto, o descumprimento da Lei 9.656/1998, em detrimento dos consumidores que têm seus planos de saúde administrados pela ré.

b) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido individual

É cristalino, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de

sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta por ela adotada, tendo em vista que a ré vem reduzindo o número de clínicas que oferecem o tratamento de RPG sem a devida comprovação da absorção da consequente demanda originada da exclusão de tais clínicas por outros estabelecimentos que já integram a rede da Ré, tal comprovação que se daria através da celebração dos aditivos contratuais já mencionados.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua

previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a

responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré, conforme visto, violam a Resolução Normativa nº 365/2014 da ANS e o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no

caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e

desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;**

d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e)

informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao efetivar redimensionamento por substituição sem observância dos trâmites legais, experimenta enriquecimento sem causa, tendo em vista que há uma redução da oferta de clínicas para a prestação de um serviço sem que haja a celebração de aditivo contratual para o aumento da capacidade de atendimento de outros estabelecimentos que absorveriam a demanda da clínica excluída, fato que prejudica a qualidade da prestação do serviço, causando danos ao consumidor.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do artigo 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado da ré, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se faz presente em virtude de documentação apresentada pela parte autora, que demonstra que a ré não celebrou quaisquer aditivos contratuais com os estabelecimentos apontados pela mesma para absorver a demanda proveniente da redução de sua rede, no que tange a oferta do serviço de Reeducação Postural Global (RPG), entre outros.

O periculum in mora decorre da ausência de disponibilização do serviço aos beneficiários do plano de saúde da ré, tendo em vista que pagam mensalmente seus planos de saúde e, no entanto, tem acesso a uma rede de qualidade inferior à que foi pactuada, fato que também geraria prejuízo financeiro a longo prazo.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que:

a) reintegre a prestadora FISIO REEDUCAR, unidades Tijuca e Copacabana ao seu rol de credenciados, para a prestação dos mesmos serviços originariamente contratados ou efetue a inclusão de estabelecimento equivalente, no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

b) somente substitua seus prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de

indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento, que realize aditivo contratual, comprovando que houve aumento da capacidade de atendimento correspondente aos serviços que estão sendo excluídos, tudo sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) seja a ré condenada a, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

i) reintegrar a prestadora FISIO REEDUCAR, unidades Tijuca e Copacabana ao seu rol de credenciados, para a prestação dos mesmos serviços originariamente contratados ou efetuar a inclusão de estabelecimento equivalente, no tocante à abrangência e circunscrição territorial, qualidade e capacidade de atendimento, bem como serviços e especialidades atendidas.

ii) somente substituir seus prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de indicar estabelecimento para substituição já pertencente a sua rede de atendimento, que seja condenada a realizar aditivo contratual, comprovando que houve aumento da capacidade de atendimento correspondente aos serviços que estão sendo excluídos, tudo sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

c) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099